



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90208/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0026.001274/2024-11**

**Objeto: Registro de Preços** para a aquisição de cestas básicas e água mineral para atender o Plano de Emergência Hídrica em Rondônia durante o período crítico de escassez hídrica.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro Substituto nomeado na Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento enviados por e-mail por empresa interessada, vejamos:

**QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Esclarecimento - Empresa “A” (0052265421)**

[...]

**QUESTIONAMENTO:**

Gostaria de alguns esclarecimentos do item 8, constante do ADENDO AO TERMO DE REFERÊNCIA (0051392632), que altera o item 21.4

HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA: Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, referente aos dois últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 1% (um por cento) do valor dos Lotes para os quais apresentarem proposta.

De acordo com o edital a empresa constituída a mais de um ano terá que ter Patrimônio Líquido não inferior a 1% do valor do lote, ou Capital Social para as empresas constituídas a menos de um ano também não inferior a 1% do valor do lote.( grifo nosso)

No nosso entender essa exigência estaria dissociada da Lei 14133/2021, em seu § 4º, Art. 69, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.(grifo nosso)

A lei exige ou capital social ou patrimônio líquido, o que é diferente do exigido no edital. No nosso entender a conjunção “ou”, indica alternativa ou opcionalidade, diferente do edital que estaria

condicionando ao tempo de constituição da empresa. Diante do exposto solicitamos os esclarecimentos necessários a respeito.

**RESPOSTA (0052279702):**

É adequado transcrever o que dispões a Lei n. 14.133, referente à habilitação econômico-financeira da licitação, nos arts. 62 e 69, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

**IV - econômico-financeira.**

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

**§ 4º A Administração**, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (Grifos nossos)

Salienta-se que, a condição alternativa de exigência do capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo é relativa ao edital e não caracteriza faculdade direcionada ao licitante.

Desta forma o edital prevê a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, ou do Balanço de Abertura, para que a pregoeira possa aferir se a licitante possui **Patrimônio Líquido** - para empresas constituídas a mais de um ano - **ou Capital Social** - para empresas constituídas a menos de um ano - dentro dos parâmetros previstos, **não estabelecendo exigência cumulativa**.

Desta forma, não tendo sido identificada exigência dissociada das normas legais, salientamos que prevalece a previsão editalícia.

Atenciosamente,

**ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA**

Diretor Administrativo e Financeiro SEAS

Gestor e OD por Delegação - Portaria nº 634 de 01 de outubro de 2021.

[...]

**Pelo exposto, permanece inalterado o edital e seus anexos já publicados.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

**YAGO DA SILVA TEIXEIRA**

Pregoeiro Substituto

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 02/09/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052378471** e o código CRC **AB5EB4DA**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.001274/2024-11

SEI nº 0052378471